

**PROJETO DE LEI N° , DE 2013**  
**(Da Sra. SANDRA ROSADO)**

Cria o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FUNA-BIO.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FUNA-BIO, altera a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo ao disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que criou o Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes – FNIT.

**Art. 2º** Fica criado o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FUNA-BIO, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar garantias complementares à contratação de operações de crédito rural, pelos pequenos e médios produtores rurais e pelos agricultores familiares, destinadas ao cultivo de lavouras voltadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de biocombustíveis.

**Art. 3º** O aval com recursos do FUNA-BIO terá caráter complementar às demais garantias oferecidas pelo mutuário, não podendo ultrapassar:

I – 30% (trinta por cento) do montante das garantias exigidas em cada operação, no cultivo de lavouras destinadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de álcool combustível.

II – 70% (setenta por cento) do montante das garantias exigidas em cada operação, no cultivo de lavouras destinadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de biodiesel.

Parágrafo único. Os limites máximos previstos no caput poderão ser elevados, na forma do regulamento, em até vinte pontos percentuais, para os casos de fornecimento de matérias-primas destinadas a empreendimentos localizados na região do semiárido ou em situações consideradas de relevante interesse para a redução das desigualdades regionais.

**Art. 4º** Pela obtenção do aval, o mutuário da operação de crédito rural pagará ao FUNA-BIO comissão de concessão de aval, cujas condições contratuais e valor serão estabelecidos no regulamento.

**Art. 5º** Constituem recursos do FUNA-BIO:

I – a receita decorrente da cobrança de comissão pela concessão de aval, na forma do art. 4º desta Lei;

II – parcela definida na lei orçamentária do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, transferida na forma do parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002;

III – retornos financeiros obtidos com a aplicação das reservas do FUNA-BIO;

IV – recuperação de créditos de operações de financiamento que tenham sido garantidas pelo FUNA-BIO;

V – a transferência dos recursos dos saldos financeiros de exercícios anteriores;

VI – contribuições e doações originárias de instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais, públicas ou privadas;

## VII – recursos previstos em Lei Orçamentária.

§ 1º O saldo financeiro apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FUNA-BIO.

§ 2º As reservas financeiras do FUNA-BIO serão movimentadas preferencialmente em instituição financeira controlada pela União, ou em outras instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural e aplicadas em títulos públicos de baixo risco e alta liquidez.

**Art. 6º** As instituições financeiras participarão do risco das operações garantidas pelo FUNA-BIO de forma proporcional ao porte econômico dos beneficiários e ao valor dos financiamentos contratados.

Parágrafo único. Cabe ao regulamento desta Lei definir os níveis mínimos de participação das instituições financeiras no risco dos financiamentos e as linhas de crédito que poderão ser garantidas pelo FUNA-BIO.

**Art. 7º** A concessão do aval se dará mediante acordo prévio do gestor do FUNA-BIO com o agente financeiro, pelo qual o primeiro assegurará ao segundo o pagamento da parcela correspondente à sua responsabilidade de avalista, na hipótese de inadimplemento do mutuário.

§ 1º A relação entre o FUNA-BIO e o agente financeiro será formalizada em convênio específico, no qual se definirão as respectivas responsabilidades.

§ 2º A concessão de aval, na operação, não exime a instituição financeira da análise do cadastro do proponente, com o mesmo rigor e cautela observados em contratos sem aval do FUNA-BIO.

**Art. 8º** Na hipótese de pagamento, pelo FUNA-BIO, da parcela avalizada:

I – o mutuário ficará impedido de solicitar outro aval pelo período de dez anos, a partir da data de liquidação da dívida, ou até a data em que quitar sua dívida junto ao FUNA-BIO, nas condições estabelecidas em regulamento, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – o agente financeiro sub-rogará ao gestor do FUNA-BIO os direitos a ele pertinentes, informando ao Juízo da Execução sobre a

ocorrência;

III – o gestor do FUNA-BIO ingressará no processo como litisconsorte ativo, respeitado o direito de preferência do agente financeiro sobre as garantias reais constituídas no financiamento.

**Art. 9º** O FUNA-BIO manterá registro atualizado dos avales concedidos e publicará, anualmente, relatório de atividades, contendo, entre outros aspectos, as receitas obtidas e as despesas realizadas, identificando-se os casos em que o FUNA-BIO tiver sido acionado.

**Art. 10.** A Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 6º** A aplicação dos recursos da Cide-Combustíveis nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos; a substituição, por biocombustíveis, de combustíveis derivados de petróleo utilizados em veículos de transporte de cargas ou de passageiros; o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens; a segurança e o conforto dos usuários; a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo; a melhoria da qualidade de vida da população; a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.” (NR)

**“Art. 6º-A.** A aplicação dos recursos da Cide-Combustíveis em programas de investimento na infra-estrutura de transportes atenderá a um ou mais dos objetivos definidos no art. 6º e far-se-á em ações relativas a:

I – planejamento, pesquisa, estudos, projetos, regulação e fiscalização;

II – manutenção, restauração e reposição do patrimônio constituído pelas ferrovias, hidrovias, rodovias, sistemas ferroviários metropolitanos, portos e terminais;

III – substituição, por biocombustíveis, de combustíveis derivados de petróleo utilizados em veículos de transporte de cargas ou de passageiros;

IV – eliminação de pontos críticos que afetem a segurança de pessoas e bens no tráfego ao longo das vias e na operação dos portos e de outros terminais;

V – melhoramento e ampliação de capacidade das vias e terminais existentes, objetivando atender à demanda reprimida na movimentação de pessoas e bens;

VI – construção e instalação de novas vias e terminais, com prioridade para conclusão de empreendimentos iniciados, mediante avaliação econômica do retorno dos investimentos em função da demanda de tráfego.

Parágrafo único. A lei orçamentária contemplará recursos da Cide-Combustíveis em favor do Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes – FNIT e do Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FUNA-BIO, que serão aplicados nas ações previstas no *caput* deste artigo.” (NR)

**Art. 11.** O regulamento desta Lei definirá, entre outros aspectos, as competências institucionais necessárias à gestão do FUNA-BIO, as condições a serem observadas na concessão de avales por este Fundo e a parcela do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível que será transferida para o FUNA-BIO.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano seguinte ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Estamos apresentando proposição que aproveita em boa parte temas abordados no Projeto de Lei nº 1.241, de 2007, de autoria do ex-Deputado Uldurico Pinto, arquivado pela Mesa em decorrência do encerramento da legislatura anterior.

A principal medida que estamos defendendo é insistir uma vez ainda na criação do Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FUNA-BIO, de natureza contábil, que tem por finalidade principal proporcionar garantias complementares necessárias à contratação de operações de crédito rural, pelos médios e pequenos produtores rurais e pelos agricultores familiares, no cultivo de lavouras

destinadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de biocombustíveis.

Como é de amplo conhecimento, o Brasil se encontra numa posição privilegiada do ponto de vista de energia: conta com uma matriz energética significativamente limpa, acumula inegável expertise na produção e na utilização de álcool combustível, conta com condições de solo e clima favoráveis para a agricultura, que possibilitam, inclusive, expandir a produção de biocombustíveis, sem que isto implique em prejuízo para o cultivo de alimentos.

O biodiesel mantém-se como opção econômica interessante para substituir parte significativa do óleo diesel (derivado de petróleo) utilizado no transporte de cargas e de passageiros, especialmente porque ele pode ser produzido a partir de diversas espécies vegetais ricas em óleos, tais como o dendê, a mamona, a soja, entre outras.

O Brasil não pode, pois, perder a oportunidade de ampliar a produção de biocombustíveis, com uma característica adicional: de uma forma socialmente inclusiva, privilegiando a agricultura familiar e a pequena e média propriedade rural. O engajamento desses agricultores na produção de matérias-primas para biocombustíveis resultará na geração crescente de emprego e renda no meio rural em todo o País, com desconcentração espacial da economia, o que pode alavancar nossos indicadores sociais, educativos e da qualidade de vida, combinando-se tudo isto com a redução das desigualdades regionais.

Nada obstante, produzir matérias-primas para biocombustíveis depende da disponibilidade de financiamento em condições compatíveis com a realidade econômica dos agricultores especialmente nos segmentos de menor renda. Além disto, um dos principais problemas afetos ao crédito rural refere-se às garantias exigidas pelas instituições financeiras para as operações de crédito. É muito difícil para os produtores rurais o atendimento de exigências associadas a garantias creditícias, eis que muitos dos seus bens já se encontram sujeitos a outros gravames.

Estamos apresentando o presente projeto de lei, que institui o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FUNA-BIO com a finalidade de oferecer garantias complementares à contratação de operações de crédito rural, por parte de pequenos e médios

produtores rurais e de agricultores familiares, no cultivo de lavouras destinadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de biocombustíveis.

O FUNA-BIO complementa as demais garantias oferecidas pelo mutuário na contratação de operações de crédito rural e seu aval poderá chegar a 90% do montante das garantias exigidas em cada operação, no caso do cultivo de lavouras destinadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de biodiesel, ou a 50%, no caso da produção de álcool combustível, quando o empreendimento se localizar na região do semiárido ou considerada de relevante interesse social e econômica do ponto de vista da redução das desigualdades regionais.

Considerando a importância econômica e social do presente projeto de lei, estamos convictos que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO